



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8518295-15.2021.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Contratação de empresa especializada para mudança de mobiliário e documentos das dependências do TJCE.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instruído para a contratação direta da empresa **TAXI MUD DO BRASIL – TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS E MUDANÇAS LTDA. ME**, visando à realização de serviço de transporte de mudança de mobiliário e acervo processual do TJCE, com mão de obra necessária, caminhões tipo baú de transporte e motoristas e o fornecimento de materiais de embalagem e proteção, conforme especificações constantes na minuta contratual no Termo de Referência, em regime de execução por preço unitário.

De acordo com o setor requisitante, em decorrência do fatídico incêndio no Palácio da Justiça, sede do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Administração do TJCE montou um “Gabinete de Crise” com o objetivo de discutir as soluções para a continuidade dos serviços prejudicados pelo sinistro, no que se decidiu por priorizar, entre outras medidas, pela retirada em caráter de urgência dos arquivos do prédio do CDI, tendo em vista a necessidade de instalação de um *coworking* provisório para funcionamento dos setores administrativos do Tribunal de Justiça nos ambientes

ocupados pelos arquivos referenciados; e retirada do mobiliário do prédio do TJCE não afetado pelo incêndio, com vista a preservação do patrimônio público e posterior reaproveitamento.

A empresa indicada para a prestação do serviço foi Taxi Mud do Brasil – Transporte Especializado de Veículos e Mudanças Ltda. ME, sob a justificativa de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta o critério do menor dispêndio (p. 75).

Além da minuta do contrato (p. 72-92), instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização da demanda (p. 2-4);
- b) Termo de Referência (p. 6-17);
- c) Proposta de preços da empresa a ser contratada (p. 26-27);
- d) Documentos de habilitação (p. 30-57);
- e) Mapa Comparativo das propostas de preços (p. 58)
- f) Classificação e dotação orçamentária (p. 65-66);
- g) Memorando nº 615/2021/SEADI, contendo breves esclarecimentos sobre o estudo técnico preliminar, a estimativa da despesa e justificativa do preço a ser pago (p. 75).

Prestadas as informações integrais de estilo, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade da realização da contratação, por inexigibilidade de licitação.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Visando analisar a contratação pretendida de forma holística, examinaremos, em primeiro, a legislação a ser aplicada na espécie; em segundo, a possibilidade de contratação direta; em terceiro, as razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço; em quarto, a previsão de recursos para o contrato; em quinto, a regularidade fiscal da empresa a ser contratada, e, por fim, em sexto, a minuta do contrato.

a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:

Recentemente promulgada (em 1º de abril do ano corrente), a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações - aqui cabe fazer referência, desde logo, às leis nº 8.666/93, nº 10.520/ 2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto **não** determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**” (grifos nossos)

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da

matéria.

Cabe, portanto, ao administrador, optar pela aplicação de um ou de outro estatuto nas licitações ou contratos, indicando a opção feita no edital, aviso ou instrumento. É esta a exata inteligência que se haure do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (grifos nossos)

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, alinhavando um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

A primeira etapa do cronograma, a ser implementada já no mês de novembro de 2021, é a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta fundada em situação emergencial, conclui-se que os atos emitidos neste feito a partir de 25/10/2021, data de publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

b) Possibilidade de contratação direta – requisitos à dispensa de licitação em casos emergenciais:

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública,

como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir os casos excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de dispensa licitação (art. 75). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é viável, todavia, a ordem jurídica faculta a contratação direta por reconhecer a importância de outros valores norteadores da atividade administrativa.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas em emergência e calamidade pública, constantes do inc. VIII do art. 75, que assim dispõe:

“Art. 75 É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;” (grifos nossos)

Da leitura do preceito legal, depreende-se que as contratações emergenciais têm por requisito a necessidade de atendimento a **situações urgentes**, nas quais subsista risco de comprometimento à continuidade do serviço ou possibilidade de dano à Administração Pública ou a terceiros. Nesses casos, conforme adverte a doutrina, **a celeridade imposta à contratação “retrata a urgência na execução do contrato”**.¹.

São situações em que a realização do interesse público faz exigir a adoção de medidas ágeis, e por vezes imediatas, e nas quais a eventual obediência ao procedimento licitatório, com a espera do tempo necessário ao seu desfecho, inviabilizaria a realização da demanda urgente identificada.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho elucidada:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esse valores” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1040).

Ressalte-se que, em sendo o caso de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inc. VIII, não basta o mero apelo genérico à necessidade da Administração Pública, pois a contratação deve ter por escopo sanar fato com potencial de causar **prejuízo à continuidade do serviço público** ou de ocasionar **danos irreparáveis à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares**.

Neste sentido, o TCU consignou:

“(...) para que se caracterize a situação emergencial deve restar evidente no respectivo procedimento de dispensa que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da

¹Antônio Carlos Cintra Amaral citado por Marçal Justen Filho *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1045.

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (Acórdão 1.162/2014, Plenário, rel. Min José Jorge)

No tocante à contratação mediante dispensa com objetivo de manter a **continuidade do serviço público**, faz-se oportuno perceber que a nova Lei de Licitações presume sua natureza emergencial para os fins do inciso VIII do art. 75. É o que reza o §6º daquele dispositivo:

“Art. 75 (...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Marçal Justen Filho defende que, ao reconhecer cabimento da contratação direta nesta hipótese, a solução legislativa funda-se em uma **presunção absoluta**. Isso porque serviços públicos são instrumento jurídico e material para o fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais.

Assim, leciona o ilustre doutrinador:

*“ [...] deve-se admitir que, como regra, a suspensão dos serviços públicos se constitui em evento indesejável. Se for necessário, **incumbe ao ente estatal titular da competência para a prestação do serviço público em risco adotar as providências cabíveis para evitar a sua interrupção.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1044, grifos nossos)*

Além de obedecer aos requisitos mencionados, é certo que esta modalidade de contratação se sujeita, também, a uma **limitação circunstancial**, qual seja: seu objeto deve se destinar exclusivamente ao equacionamento do quadro emergencial ou calamitoso, restringindo-se ao mínimo necessário à elisão dos riscos e danos decorrentes da urgência. Este tem sido o entendimento do TCU em diferentes oportunidades (*vide Acórdão 943/2011*, Plenário, rel. Min Valmir Campelo).

Ademais, nesta hipótese, o contrato submete-se, igualmente, a uma

limitação temporal, pois, como se depreende da redação do dispositivo, deve se direcionar apenas para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**.

b.1) Análise da situação concreta dos autos:

Fixadas as premissas acima, passa-se a examinar, especificamente, os requisitos da contratação pretendida, à luz do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à **urgência da pactuação**, parece-nos que esta se encontra devidamente caracterizada.

Na justificativa que embasa o Termo de Referência de p. 6-17, a Gerência de Suprimentos e Logística esclarece, que, com o fatídico incêndio ocorrido em 06/09/2021 na sede do Poder Judiciário Estadual, grande parte das instalações físicas da edificação, e dos equipamentos ali mantidos, foram consumidos pelo fogo, resultando na interdição completa do prédio por parte da Defesa Civil do Município de Fortaleza, conforme Relatório Parcial de Vistoria nº 924/2021 (**item 3.1.1**).

No entanto, destaca que **a outra parte que não foi atingida pelo incêndio possui mobiliários, equipamentos e materiais diversos em ótimo estado de conservação que deverão ser recolhidos urgentemente por conta do risco de perda e deterioração, devido ao ambiente inadequado em que se encontram (item 3.1.2)**

Salienta que o Relatório de vistoria nº 1015/2021, da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil-COPDC, de 06/10/2021, concluiu para desinterdição parcial do imóvel, especificamente da parte que ficou parcialmente atingida pelo incêndio (à direita da entrada principal para quem está no interior do tribunal). Isso porque a Defesa Civil esteve no local e após vistoria interna foi constatado que a referida estrutura vistoriada não oferece risco de colapso, podendo ser adentrado por pessoas para a retirada de bens do Tribunal de Justiça (**item 3.1.3**).

Registra que a recuperação do edifício danificado para seu pleno funcionamento demandará um tempo considerável, visto a necessidade de elaboração dos projetos, licitação e execução dos serviços, fazendo-se necessário a tomada de medidas paliativas para retomada das atividades prejudicadas pelo sinistro (**item**

3.1.4).

Sublinha, outrossim, que apesar de já terem se passados mais de 30 dias da ocorrência do sinistro, a emergencialidade na implementação das soluções apresentadas ainda se impõe, em face da necessidade premente de continuidade dos serviços públicos prejudicados pelo ocorrido. Nesse sentido, menciona o fato de que as primeiras semanas após o incidente foram dedicadas ao planejamento das soluções a serem implementadas, no contrário, a Administração Pública poderia ser lesionada com contratações desnecessárias ou mal dimensionadas **(3.4)**.

Consoante se lê, ainda, do Termo de Referência, o serviço objeto da contratação deve englobar o transporte de acervo processual arquivado, mobiliário (mesas, cadeiras, estofados, estantes, armários, entre outros), materiais e equipamentos diversos (eletrodomésticos, informática, telefonia), utensílios, documentos, livros e demais pertences das unidades solicitantes, bem como a desmontagem, a embalagem, a identificação, o inventário, o carregamento e o descarregamento de bens **(item 7.1)**.

Ora, como se vê, o caráter emergencial da contratação se fundamenta, por um lado, no fato de que o numeroso acervo de bens e documentos que resistiu à imensa devastação provocada pelo fatídico incêndio ainda hoje se encontra no interior do edifício-sede do TJCE - estando, portanto, em lugar inapropriado ao seu acondicionamento - o que, segundo a Gerência de Suprimentos e Logística, os coloca em risco de perda e deterioração, tornando impositivo o recolhimento célere deste material, conforme especificações técnicas citadas no Termo de Referência.

É cediço que nossa ordem jurídica prestigia e prioriza a correta administração do patrimônio público². E sendo assim, é de se entender que a existência de **perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, aos bens e documentos sob a guarda do Poder Judiciário constitui razão suficiente para a dispensa do procedimento licitatório, com a adoção das medidas propostas pela Administração.**

Há de se considerar, para tanto, a natural delonga do certame concorrencial, e a potencialidade, atual e concreta, de comprometimento à segurança

² Conforme se interpreta das leis nº 4.717/65 (regula a ação popular); nº 7347/85 (disciplina a ação civil pública) e nº 8.429/1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa).

de bens e equipamentos públicos, nos moldes a que alude o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à transferência do acervo processual acondicionado no CDI, vislumbra-se que, em virtude do evento trágico, a Administração Pública verificou a necessidade, também emergencial, de instalação de equipamento (“*coworking*”) provisório para alocação e funcionamento dos setores administrativos do Tribunal de Justiça nos ambientes ocupados pelos arquivos referenciados.

Destarte, tendo se consumado a fatalidade, revelou-se inviável a realização de “*qualquer atividade presencial*” na sede da Corte Estadual, o que se mostrou determinante para que fosse efetivada a imediata desocupação do prédio incendiado. É o que atestam as Portarias de nº 1.488/2021/PRES e nº 1583/2021/PRES, publicadas, respectivamente, no DJE de 08/07/2021 e 01/10/2021.

Neste caso, portanto, a medida proposta pela Administração busca assegurar a retomada das atividades presenciais prejudicadas pelo incêndio, assomando claro o intuito de preservação da continuidade do serviço público. Sendo assim, e em vista das informações prestadas pela unidade técnica, é razoável que incida, para esta parcela contratual, a presunção de emergencialidade a que alude o art. 75, §6º, já comentado.

Quanto ao requisito da **limitação circunstancial**, divisa-se que o objeto do contrato está jungido às providências estritamente necessárias para suprir a urgência, pois, de um lado, colima afastar a materialização de danos aos bens que ainda remanescem no edifício sinistrado; e, de outro, visa permitir a manutenção provisória dos serviços afetados pelo trágico desastre, em equipamento a ser montado para esta finalidade.

Por derradeiro, no que se refere à **limitação temporal**, percebe-se que os serviços haverão de ser concluídos em até 60 (sessenta dias) úteis (cláusula 7.9, p. 10), prazo este que está em conformidade com o limite máximo de 1 (um) ano, estipulado pelo art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021):

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O inciso I, acima, determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, e **se for o caso**, com: (i) estudo técnico preliminar; (ii) análise de riscos, (iii) termo de referência, (iv) projeto básico ou projeto executivo.

Veja-se que tais documentos integram a **fase preparatória da licitação** (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021), que se caracteriza por ser a etapa reservada ao **planejamento**, na qual a Administração concebe a solução mais adequada para as necessidades identificadas, tomando em vista os recursos disponíveis e as variáveis apresentadas.

De relevo enfatizar que a normatização referida pressupõe um ambiente ideal, em que o administrador público dispõe de tempo adequado para empreender o planejamento e as projeções devidas para o futuro contrato, bem como as providências pertinentes.

Dentro desse contexto, o próprio dispositivo contém uma ressalva importante: ao exigir determinados documentos apenas “*se for o caso*”, quis o legislador, em síntese, evidenciar que nem sempre eles serão aplicáveis em processos de contratação direta.

Como adverte a doutrina mais abalizada, ao mesmo tempo em que não se pode negar a importância do planejamento ou rejeitar sua obrigatoriedade, também se faz imperioso reconhecer “**a existência de limites**” à **viabilidade desta etapa preparatória**, sobretudo quando existem “**eventos extraordinários que comprometem a evolução de qualquer planejamento**”. A epidemia da Covid-19 é um exemplo evidente. Com efeito, mesmo desconsiderando eventos extraordinários, **a realidade pode se mostrar suficientemente complexa para inviabilizar a formulação de planejamento perfeito e satisfatório de modo absoluto**.³

Em reforço a esta advertência, vale sublinhar que os documentos instrutivos da fase preparatória podem conter detalhamentos que, por vezes, se revelam incompatíveis com a agilidade necessária para o socorro das situações emergenciais. Confira-se, quanto a isso, o disposto nos art. 6º, inc. XX, XXV e XXVI e art. 18 a 27, e art. 103, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa esteira, o TCU tem, por exemplo, reconhecido que, em casos excepcionais, a premência do tempo e a baixa complexidade do reparo a ser executado permitem a substituição do projeto básico por planilha estimativa fundamentada em relatório técnico (**Acórdão 614/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo**).

À luz de tais premissas – e considerando a natureza grave, imprevisível e extraordinária do sinistro ensejador da demanda contida nestes autos; bem como a relevância e urgência do serviço a ser pactuado – entendemos que a contratação emergencial almejada na espécie admite a **dispensa parcial** das exigências constantes do inc. I do art. 72⁴, em especial da análise de riscos, nos termos da ressalva nele contida, sob pena de se criar custoso empecilho ao atendimento da urgência identificada no presente feito.

Dito isso, relativamente aos documentos retro citados, observa-se que

³ JUSTEN FILHO, Marçal. “Os limites à inviabilidade do planejamento”. Item 6.1 dos comentários ao art. 18. Op. cit, p. 333.

⁴ A formulação de projeto básico e de projeto executivo não se aplica à espécie.

o processo encontra-se instruído com **Documento de Formalização da Demanda** (p. 2-4) e **Termo de Referência** (p. 6-17).

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar**, cumpre invocar, em parte, a ressalva do art. 72, inc. I, em razão da excepcionalidade e da urgência do caso, pois se verifica que tal estudo não foi confeccionado em peça minudenciada nos moldes do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se inserido, todavia, de forma resumida, no bojo do termo de referência, em que se demonstra o problema a ser resolvido e a melhor solução cabível. Leia-se na íntegra:

“3.2 Do Estudo Técnico Preliminar:

3.2.1 O serviço que se pretende adquirir foi determinado em reunião com a equipe técnica sendo considerado o sinistro ocorrido no prédio do TJCE.

3.2.2 Vale destacar que atualmente o TJCE possui um contrato de transporte de cargas, cujo objeto consiste no serviço de entrega de materiais e mobiliários através de roteiros pré definidos. Porém, embora tal contrato envolva transporte de carga, este não contempla o serviço de mudança, com a desmontagem, embalagem, identificação e inventário de bens;

3.2.3 Com efeito, a contratação do serviço de transporte de mudança se faz necessária, em razão de o TJCE não dispor, em seu quadro, de colaboradores suficientes para a realização de tal atividade.

3.2.4 Desta forma, a contratação de empresa especializada em serviço de transporte de mudanças foi a única solução encontrada. A viabilidade econômica financeira será embasada segundo pesquisa de mercado a ser realizada pela área competente.”

No que se refere à **estimativa da despesa**, a unidade requerente aponta, no Memorando nº 615/2021/SEADI (p. 75), que o orçamento da contratação foi definido por meio da pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação (p. 24 a 29). Tais fornecedores foram escolhidos com fundamento na singularidade do serviço, na peculiaridade do local de execução do objeto e na urgência da contratação.

O procedimento está em conformidade com o art. 23, §1º, inc. IV, da lei de regência.

Impende não olvidar que, no caso, por se tratar de contratação direta de caráter emergencial, a realização da pesquisa de preços para fins de estimação da despesa realizou-se concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à **razão da escolha do contratado**, ambos os memorandos colacionados aos autos (p. 20/21 e 75) destacam que foi realizada pesquisa de mercado, tendo sido escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, levando-se em conta o critério do menor dispêndio para a Administração, atendidos as condições, as especificações e os procedimentos definidos no Termo de Referência.

No que concerne à **justificativa de preço**, a unidade setorial faz referência à declaração de p. 74, na qual a empresa escolhida atestou que o orçamento apresentado, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), está em **conformidade com valores praticados no mercado**, considerando-se o alto grau de insalubridade do serviço e a complexidade da logística, haja vista que o prédio do TJCE encontra-se atualmente com luminosidade precária, muito pó, além do piso escorregadio e em algumas partes com vidros espalhados pelo chão.

No bojo do mesmo documento, a empresa declara, ainda, que os materiais obrigatórios serão utilizados apenas para este serviço, pois os mesmos não são empregados em outras atividades rotineiras da contratada.

Acerca do requisito em análise, o Tribunal de Contas da União tem compreendido **que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação)**, devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (**Informativo TCU 188/2014 e Acórdão 1565/2015-Plenário rel. Min. Vital do Rêgo**).

À luz desse entendimento, e tendo em vista que houve, *in casu*, cotação junto a três fornecedores na espécie, há de se reputar idônea a justificativa do valor da contratação apresentada nos autos.

d) Dotação orçamentária:

Para ser válida, a contratação deverá prever a existência de recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes da execução do pacto, sendo cláusula necessária no contrato administrativo, conforme prevê o art. 92, inc. VIII:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que

estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

Atendendo ao disposto na norma, a Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (p. 65-66).

e) Regularidade fiscal:

De acordo com a jurisprudência consolidada do TCU, nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação é necessária a comprovação de regularidade fiscal. Confira-se:

“(…). O que o TCU pretendeu, no caso concreto do SESC/MG, ao determinar alteração no Regulamento de Licitações e Contratos para fins de exigência de comprovação de regularidade fiscal nos casos de dispensa e inexigibilidade foi ver cumprido o princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI da CF/88. Os casos de dispensa e inexigibilidade, registre-se, são exceções colocadas na Lei para suprir situações excepcionais e urgentes e não justificam que as contratadas deixem de apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal (art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93).” (Acórdão 943/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Os documentos acostados no caderno administrativo (p. 30-57) demonstram que a empresa Taxi Mud do Brasil – Transporte Especializado de Veículos e Mudanças Ltda. ME está apta a contratar com a administração pública, achando-se regular com o fisco municipal, estadual e federal.

IV – DA MINUTA CONTRATUAL:

Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria.

Uma única ponderação deve ser feita, todavia, quanto à necessidade de se expungir do texto do instrumento contratual (Cláusulas Treze e Quinze) as diferentes menções aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, devendo-se adaptar a minuta para fazer constar os preceptivos correspondentes da Lei nº 14.133/2021, esta aplicável à espécie por força da Portaria nº 1764/2021, da Presidência do TJCE, conforme explicitado no tópico “III”, “a”, deste opinativo.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela **aprovação da minuta**, observadas as ressalvas constantes do item “IV” deste Parecer, e pela **possibilidade da celebração do contrato** Taxi Mud do Brasil – Transporte Especializado de Veículos e Mudanças Ltda. ME, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021, cabendo destacar a necessidade de aprovação da Presidência do TJCE e a necessidade de cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, daquele diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato.

É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2021.

TIAGO TEIXEIRA MAIA
GONDIM:00281176388

Assinado de forma digital por TIAGO
TEIXEIRA MAIA GONDIM:00281176388
Dados: 2021.11.19 13:50:47 -03'00'

Tiago Teixeira Maia Gondim
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.
Data Supra.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:8824958133
4

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2021.11.19 14:12:49
-03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico